



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Jussara Basso, que pretende alterar o nome da Rua Cantanhede para Rua David Meireles, localizada no Pirajussara, Subprefeitura de Campo Limpo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício contendo pedido de informações sobre o referido imóvel.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, não é possível a alteração da denominação pretendida, pelas razões expostas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e de Cultura. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem das informações da Secretaria de Cultura:

“(…) A atual Rua Cantanhede teve seu nome oficializado pelo Decreto nº 15.504, de 04 de dezembro de 1978. Cantanhede é uma localidade de Portugal (<https://dicionarioderuas.prefeitura.sp.gov.br/historia-da-rua/rua-cantanhede>) - um topônimo e está entre as escolhas permitidas na legislação (Decreto 49.346/2008, Art. 9º, inciso VII). A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial. As exceções são as seguintes:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III).”

(fls. 23 - grifos acrescentados)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Na ausência de embasamento legal para a alteração proposta, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em